

**Ação de prestação de contas - Usuário dos
serviços de água e esgoto da Copasa -
Inexistência de prestação de serviço aos
municípios - Ausência de interesse de agir -
Inadequação da via eleita - Extinção do processo
sem resolução de mérito**

Ementa: Apelação cível. Ação de prestação de contas.
Demanda proposta pelo consumidor em face da Copasa.

Extinção sem julgamento de mérito. Ausência de interesse de agir. Inadequação da via. Manutenção da sentença.

- A ação de prestação de contas é um instrumento conferido apenas àquele que “tenha o direito de exigí-las” nos termos do art. 914, I, CPC, ou seja, àquele que possua o interesse econômico direto na administração dos bens ou valores geridos pelo administrador, por serem feitos os pagamentos e recebimentos em seu proveito.

- O usuário de serviços públicos fornecidos pela Copasa não detém, em face desta concessionária, interesse em solicitar prestação de contas, porquanto sua atividade não envolve gerência de patrimônio de terceiros.

- A via eleita não é adequada para questionar a cobrança e a inexistência de prestação de serviço de esgoto no município.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0144.12.004537-8/001 - Comarca de Carmo do Rio Claro - Apelante: Pedro Azevedo de Carvalho - Apelada: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - Relatora: DES.ª ÁUREA BRASIL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014. - *Áurea Brasil* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ÁUREA BRASIL - Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro Azevedo de Carvalho em face da sentença de f. 108/114, proferida pelo MM. Juiz de Direito José Fernando Ribeiro Carvalho Pinto, da Comarca de Carmo do Rio Claro, que, na ação de prestação de contas ajuizada pelo ora apelante em face da Copasa, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com as ressalvas legais.

Em razões acostadas às f. 118/129, aduz o apelante que: a) a sentença deve ser cassada, por ser totalmente contraditória à lei, expressa e ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça; b) não há prestação de serviço de esgoto na cidade de Carmo do Rio Claro; c) as tarifas relativas a esse serviço, contudo, são cobradas pela concessionária; d) acionou a apelada, solicitando documentos vinculados à prestação desse serviço, os quais, todavia, não foram apresentados; e) a recorrida, portanto, deverá prestar espontaneamente as

contas pertinentes, esclarecendo a origem de tais débitos e lançamentos que desconhece (*sic*).

Contrarrazões às f. 133/136.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos diz respeito ao interesse de agir do usuário dos serviços de água e esgoto da Copasa/MG para propositura da ação de prestação de contas em face dessa concessionária, ao argumento de que o serviço, malgrado cobrado regularmente nas faturas mensais, não é fornecido aos municípios de Carmo do Rio Claro.

Pois bem. O procedimento especial de prestação de contas rege-se pelos arts. 914 a 919 do CPC, e, segundo doutrina Humberto Teodoro Júnior,

Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.

Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora.

Não se trata, assim, de um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação das diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final.

O montante fixado no saldo será conteúdo de título executivo judicial: ‘o saldo credor declarado na sentença - dispõe o art. 918 do CPC - poderá ser cobrado em execução forçada’. Diante desse singular aspecto da ação, Rocco considera como seu principal objetivo o de obter a condenação do pagamento da soma que resultar a débito de qualquer das partes no acerto das contas. Proceda-se, destarte, à discussão incidental das contas em suas diversas parcelas, mas a ação principal é mesmo de acerto e condenação quanto ao resultado final do relacionamento jurídico patrimonial existente entre as partes (*Curso de direito processual civil*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3, p. 85 - destaque).

A prestação de contas é cabível nos casos em que a parte ré seja responsável pela administração de bens da parte autora. A legitimidade ativa para esta ação compete apenas àquele que “tenha o direito de exigí-las”, nos termos do art. 914, I, CPC, ou seja, àquele que possua o interesse econômico direto na administração dos bens ou valores geridos pelo administrador, por serem feitos os pagamentos e recebimentos em seu proveito.

Ora, o apelante, na qualidade de usuário de um serviço público submetido ao regramento consumerista, não detém a prerrogativa de ajuizar ação de prestação de contas em face da concessionária do serviço, com o escopo de aferir a adequação entre a cobrança lançada em sua fatura e o trabalho efetivamente dispensado à

população local. Não se trata, a toda vista, de administração de bens de terceiro.

A relação existente entre o recorrente e a Copasa/MG, portanto, não se reveste das especificidades acima delineadas a autorizar reivindicação de prestação de contas, afigurando-se, dessarte, patente a inadequação da via eleita para postular esclarecimentos acerca do serviço público disponibilizado.

Nesse sentido, em caso idêntico, já se manifestou este TJMG:

Apelação cível. Ação de prestação de contas. Fatura de consumo de água e serviço de esgoto. Via inadequada. Carência de interesse de agir. - A ação de prestação de contas constitui via inadequada para buscar a declaração de origem de débito quando não decorrente de administração de bens alheios, nem de gerenciamento de crédito. - O questionamento sobre o cabimento da cobrança de tarifa relativa ao fornecimento de serviço de água e esgoto em relação a quem não recebe referidos serviços em sua unidade residencial deve ser aventado pelas vias ordinárias, sendo imprópria para este fim a via específica da ação de prestação de contas. - Recurso não provido (Apelação Cível 1.0144.12.004531-1/001, Relatora Des.ª Heloísa Combat, 4ª Câmara Cível, julgamento em 28.11.2013, publicação da súmula em 04.12.2013).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, com as ressalvas legais.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES LUÍS CARLOS GAMBONI e FERNANDO CALDEIRA BRANT.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...